



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Cria o Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil, revoga a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) e os arts. 103 a 128 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), altera a redação do art. 6º, inciso IV, da Lei 10.826 de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Título I

Do Sistema Nacional De Reabilitação Juvenil (SINAREJ)

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil (SINAREJ) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Art. 2º Definições para efeitos desta Lei:

§ 1º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas de reabilitação juvenil.

§ 2º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 3º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Apresentação: 03/06/2026 17:57:33.063 - Mesa

PL n.2880/2026



* C D 2 6 3 4 1 0 5 7 0 8 0 0 *

Art. 3º O SINAREJ será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento.

Art. 4º Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 5º São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

§ 2º Entende-se por adolescente o sujeito de direitos menor de 18 anos e maior de 12 anos.

§ 3º Nos casos expressamente previstos em lei, aplica-se excepcionalmente esta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e cinco anos de idade.

Art. 6º Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA, sendo esta lei inaplicável a elas.

Art. 7º O presente instrumento legal disciplina acerca dos adolescentes em conflito com a lei, objetivando:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de reabilitação; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Capítulo II

Das Competências

Art. 8º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento da reabilitação juvenil;

II - elaborar o Plano Nacional de reabilitação juvenil, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre a reabilitação juvenil;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de reabilitação juvenil;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas de reabilitação juvenil de internação e semiliberdade;



VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de reabilitação juvenil, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços da reabilitação juvenil; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas da reabilitação juvenil.

§ 1º Deverá a União desenvolver a oferta de programas próprios de atendimento regionalizados para o atendimento de jovens adultos ou para casos de internos adolescentes participantes de motins ou rebeliões.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Reabilitação Juvenil (CONREJ) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINAREJ. Até a criação do CONREJ, compete ao CONANDA as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINAREJ.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Nacional de Segurança Pública.

§ 4º Ao Secretário Nacional de Reabilitação Juvenil competem as funções executiva e de gestão do SINAREJ.

Art. 9º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de reabilitação juvenil, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de reabilitação juvenil em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas de internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de reabilitação juvenil e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para a reabilitação juvenil em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto e semiliberdade;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre a reabilitação juvenil e fornecer regularmente os dados necessários; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido.

§ 1º Ao Conselho Estadual de Segurança Pública competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Reabilitação Juvenil.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual de Segurança Pública.



§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Reabilitação Juvenil.

Art. 10 Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Reabilitação Juvenil, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Reabilitação Juvenil, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas de reabilitação juvenil em meio aberto, internação domiciliar e semiliberdade;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Reabilitação Juvenil;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre a Reabilitação Juvenil e fornecer regularmente os dados necessários; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de Reabilitação Juvenil de meio aberto, internação domiciliar e semiliberdade, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Segurança Pública competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Reabilitação Juvenil.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

§ 4º Compete ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de reabilitação juvenil.

Art. 11 Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

Capítulo III

Dos Planos de Reabilitação Juvenil

Art. 12 O Plano de que trata o inciso II do art. 8 desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do SINAREJ, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados nesta lei.

§ 1º As normas nacionais de referência para a Reabilitação Juvenil devem constituir anexo ao Plano.



§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 13 Os Planos de reabilitação juvenil deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de segurança, educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Reabilitação Juvenil dos respectivos entes federados.

Capítulo IV

Dos Programas de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública, conforme o caso.

Art. 15 Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 16 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida de reabilitação juvenil;



VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre reabilitação juvenil, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 17 A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º O regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 18 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 19 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do reabilitando e o ambiente no qual a medida será cumprida.



Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 20 São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflito; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos dos arts. 97 e seguintes desta Lei.

Art. 21 A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINAREJ.

Parágrafo único. A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, ao juízo da execução.

Art. 22 Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - ser servidor de carreira da área de reabilitação juvenil há, no mínimo, 3 (três) anos; e

III - reputação ilibada.

Título II

Dos Direitos

Capítulo I

Dos Direitos Individuais

Art. 23 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.



Art. 24 A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 25 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 26 O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Art. 27 São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida de reabilitação juvenil, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto ou internação domiciliar quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto nesta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A oferta irregular de programas de atendimento de Reabilitação Juvenil em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 28 A direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 29 A decisão judicial relativa à execução de medida de reabilitação juvenil será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.



Capítulo II

Das Garantias Processuais

Art. 30 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 31 São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Título III

Das Medidas De Reabilitação Juvenil

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 32 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - internação domiciliar;

VI - inserção em regime de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional; e

VIII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.



§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 33 As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 34 A imposição das medidas previstas nos incisos I a VIII do art. 32 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão.

Art. 35 A execução das medidas de reabilitação juvenil reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo de reabilitação juvenil.

Capítulo II

Das Medidas

Seção I

Da Advertência

Art. 36 A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Obrigação de Reparar o Dano



Art. 37 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade deverá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção III

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 38 A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 9 (nove) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção IV

Da Liberdade Assistida

Art. 39 A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 40 Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; e

IV - apresentar relatório do caso.

Seção V

Da Internação Domiciliar



Art. 41 A internação domiciliar será ofertada sempre que possível ao adolescente, sendo esta a obrigação do adolescente de respeitar as restrições de manter-se no lar, exceto para as atividades de escola, profissionalização e trabalho formal.

§ 1º O cumprimento da medida de internação domiciliar será acompanhado por equipe técnica municipal e poderá ser complementado por monitoramento eletrônico, quando tecnicamente recomendado e judicialmente determinado, sendo vedada a responsabilização exclusiva dos pais ou responsável pelo seu cumprimento.

§ 2º No caso de dificuldade do responsável de impor essa medida ao adolescente, mediante relatório fundamentado, deve ser imediatamente comunicada ao juízo competente para ser substituída por outra.

§ 3º Considera-se trabalho formal todos os permitidos pela lei da aprendizagem.

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 42 O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 43 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da responsabilização formativa.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica e direção da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A execução da medida de internação deverá assegurar que a privação da liberdade contribua para o desenvolvimento da autonomia responsável do adolescente.

§ 3º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 4º O período máximo de internação não excederá:



I – 5 (cinco) anos, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 44;

II – 8 (oito) anos, na hipótese do inciso IV do art. 44.

§ 5º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade, internação domiciliar ou de liberdade assistida.

§ 6º A liberação será compulsória aos 26 (vinte e seis) anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 8º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

§ 9º A aplicação da medida de internação observará os princípios da proporcionalidade e da individualização, não podendo resultar em duração incompatível com a gravidade do ato infracional praticado.

Art. 44 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; e

IV – tratar-se de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 45 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º O jovem adulto (maior de 18 anos) deverá cumprir a medida de internação em unidades específicas para esse fim.

§ 2º Será facultado ao diretor da unidade ou juiz da infância manter o interno maior de 18 anos em unidade para menores caso esteja a menos de 3 meses de sua próxima reavaliação.

§ 3º Será facultado ao juiz da infância transferir o interno maior de 18 anos, que ainda tiver mais de 1 ano de internação a ser cumprido, para presídio comum, nos casos em que houver praticado ato equiparado a crime hediondo ou doloso contra a vida.

§ 4º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 46 São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:



- Público;
- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los; e
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária ou diretor da unidade de internação poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 47 É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Art. 48 Os agentes de reabilitação possuem o dever de manter a ordem, a segurança e a disciplina dentro das unidades de internação, utilizando os meios necessários e moderados dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e ética profissional.

Capítulo III

Da Remissão

Art. 49 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.



Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 50 A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 51 A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Da Execução das Medidas de Reabilitação Juvenil

Capítulo I

Dos Procedimentos

Art. 52 A competência para jurisdicionar a execução das medidas de reabilitação juvenil segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 53 A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida de reabilitação juvenil.

Art. 54 As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento.

Art. 55 Para aplicação das medidas de reabilitação juvenil de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação domiciliar, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão.

Art. 56 Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento de



reabilitação juvenil, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 57 A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 58 As medidas de Reabilitação Juvenil de liberdade assistida, de internação domiciliar, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária designar audiência no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano individual.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 59 A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto, internação domiciliar ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência.



§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal.

Art. 60 Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento.

Art. 61 Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor.

Art. 62 A medida de reabilitação juvenil será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida de Reabilitação Juvenil, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida de Reabilitação Juvenil.

Art. 63 O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 64 O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 58 desta Lei.

§ 2º Em caso de aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exige-se relatório que justifique a adoção da sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo II

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 65 O cumprimento das medidas de reabilitação juvenil, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação domiciliar, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA),



instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente.

Art. 66 O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

Art. 67 Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 68 Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 69 Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida e de internação domiciliar o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 70 Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional.

Art. 71 Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 72 O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Capítulo III



Da Atenção Integral À Saúde De Adolescente Em Cumprimento De Medida De Reabilitação Juvenil

Seção I Disposições Gerais

Art. 73 A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Reabilitação Juvenil seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento de Reabilitação Juvenil, de ações de promoção da saúde;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento de Reabilitação Juvenil; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS.

Art. 74 As entidades que ofereçam programas de atendimento de Reabilitação Juvenil em meio aberto, internação domiciliar e de semiliberdade deverão prestar orientações aos reabilitandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 75 As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 76 O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos nesta lei não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

Parágrafo único. Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de reabilitação juvenil de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa



Art. 77 O adolescente em cumprimento de medida de Reabilitação Juvenil que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e desta lei, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida de reabilitação juvenil, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental.

§ 5º Suspensa a execução da medida de reabilitação juvenil, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida de reabilitação será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 78 Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 79 Poderá o poder público formar convênios com entidades privadas ou filantrópicas que se inscrevam para realizar o atendimento de adolescentes com problema de abuso de drogas ou problema psiquiátrico que impeçam o normal cumprimento da medida.

Parágrafo único. Competirá ao poder público fiscalizar o conveniado para que cumpra o atendimento dentro dos parâmetros e princípios nesta lei.

Capítulo IV

Das Visitas a Adolescente em Cumprimento de Medida de Internação

Art. 80 A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida de reabilitação juvenil de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 81 É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida de reabilitação juvenil de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 82 O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.



Capítulo V

Dos Regimes Disciplinares

Art. 83 Todas as entidades de atendimento de Reabilitação Juvenil deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias, graves e gravíssimas e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do Interno nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao Interno, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 84 O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 85 Nenhum Interno Reabilitando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento de Reabilitação Juvenil.

Art. 86 Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 87 Não será aplicada sanção disciplinar ao Interno que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior; e

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 88 Para fins desta Lei, as faltas disciplinares classificam-se em:

I – leves: condutas que perturbem a ordem da unidade sem causar dano a pessoas ou ao patrimônio, incluindo, entre outras:

a) descumprimento de horários e rotinas da unidade;

b) linguagem desrespeitosa dirigida a servidores ou outros internos; e

c) posse de objetos não autorizados de pequena periculosidade.



II – médias: condutas que causem perturbação relevante à ordem ou ao convívio coletivo, incluindo, entre outras:

a) recusa reiterada de participação em atividades obrigatórias previstas no PIA;

b) dano culposo ao patrimônio da unidade; e

c) simulação de doença ou lesão para obter benefício indevido.

III – graves: condutas que ponham em risco a integridade de pessoas ou a ordem da unidade, incluindo, entre outras:

a) agressão física a servidores, internos ou terceiros;

b) participação em rebelião ou motim;

c) ameaça ou intimidação a servidor, interno ou testemunha;

d) posse ou uso de substância entorpecente no interior da unidade; e

e) tentativa de fuga.

IV – gravíssimas: condutas de elevada periculosidade que resultem em dano grave ou risco iminente à vida, incluindo, entre outras:

a) agressão física de grave consequência a servidor, interno ou terceiro;

b) liderança ou organização de rebelião, motim ou fuga coletiva;

c) posse, porte ou uso de arma de fogo, arma branca ou artefato explosivo;

d) tomada de reféns;

e) integração, manutenção de vínculos ou prestação de serviços a organizações criminosas durante o cumprimento da medida; e

f) ataque a servidor com resultado lesão corporal grave ou morte.

§ 1º A relação prevista nos incisos deste artigo é exemplificativa, cabendo ao regulamento interno de cada unidade, observados os critérios desta Lei, detalhar as condutas e ampliar o rol, vedada a criação de faltas que impliquem restrições de direitos não autorizadas por lei.

§ 2º O cometimento de falta de natureza grave ou gravíssima deverá ser comunicado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e ao defensor do adolescente.

Art. 89 As sanções disciplinares aplicáveis, observada a proporcionalidade com a gravidade da falta, são:

I – para faltas leves: advertência verbal reduzida a termo ou restrição temporária de benefícios por período não superior a 7 (sete) dias;

II – para faltas médias: suspensão de benefícios por período de 8 (oito) a 20 (vinte) dias;

III – para faltas graves: suspensão de benefícios por período de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, podendo incluir restrição temporária de visitas, exceto de pais ou responsáveis e do defensor, por até 15 (quinze) dias; e

IV – para faltas gravíssimas: além das sanções previstas no inciso III, podendo incluir:



a) isolamento disciplinar, em ambiente salubre, por período não superior a 10 (dez) dias, com manutenção obrigatória das atividades educacionais e do atendimento de saúde;

b) transferência para unidade de maior segurança, mediante decisão judicial fundamentada, ouvidos o Ministério Público e o defensor; e

c) representação ao juízo da execução para reavaliação da medida e possível progressão para regime mais gravoso.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não poderão ser aplicadas cumulativamente quando impliquem duplicidade punitiva pelo mesmo fato.

§ 2º O isolamento disciplinar de que trata a alínea "a" do inciso IV somente poderá ser aplicado após decisão fundamentada da comissão disciplinar, com comunicação imediata ao juízo da execução, ao Ministério Público e ao defensor, assegurada a revisão judicial a qualquer tempo.

§ 3º Durante o cumprimento de qualquer sanção disciplinar, são assegurados ao adolescente os direitos previstos nos arts. 27 e 46 desta Lei, especialmente o acesso à saúde, à educação e ao contato com o defensor.

§ 4º A reincidência em falta de natureza grave ou gravíssima, no prazo de 6 (seis) meses, é circunstância agravante a ser considerada na dosimetria da sanção.

Art. 90 O processo disciplinar para apuração de falta grave ou gravíssima observará o seguinte rito mínimo:

I – instauração formal mediante portaria da direção da unidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato;

II – notificação do adolescente, com ciência ao seu defensor e ao Ministério Público;

III – oitiva do adolescente, facultada a presença de seu defensor;

IV – coleta de provas e oitiva de testemunhas, se houver;

V – decisão fundamentada da comissão disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da instauração; e

VI – recurso com efeito suspensivo, apresentado pelo adolescente ou seu defensor no prazo de 3 (três) dias úteis da ciência da decisão.

Parágrafo único. A apuração de falta leve ou média poderá observar rito simplificado, com garantia do contraditório e ampla defesa, a ser disciplinado no regimento interno da unidade.

Capítulo VI

Da Segurança das Unidades de Internação

Art. 91 A segurança das unidades de internação do SINAREJ é dever do Estado e reger-se-á pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e respeito à dignidade da pessoa humana, tendo por objetivos:



I – preservar a integridade física e psicológica dos adolescentes internados, dos agentes de reabilitação e das demais pessoas que frequentem a unidade;

II – manter a ordem e a disciplina necessárias ao cumprimento das medidas de reabilitação juvenil;

III – impedir a entrada de objetos proibidos, armas, drogas e outros materiais que representem risco à ordem e à segurança;

IV – prevenir fugas, rebeliões, motins e qualquer forma de ação organizada que ponha em risco a segurança interna ou externa da unidade; e

V – garantir a proteção da comunidade do entorno das unidades.

Art. 92 As unidades de internação estabelecerão protocolos formais de controle de acesso, obrigatórios para toda pessoa que ingresse nas dependências da unidade, incluindo:

I – identificação com documento oficial de identidade;

II – registro eletrônico ou manual de entrada e saída, com indicação de horário, identidade e finalidade da visita;

III – revista pessoal, por meio de detector de metais ou equipamento similar, realizada por agente do mesmo sexo do visitante;

IV – vistoria dos pertences e objetos introduzidos na unidade, incluindo a utilização de equipamentos de raio-X ou similares; e

V – vedação de ingresso com objetos constantes da lista de itens proibidos, a ser elaborada e mantida atualizada pela direção da unidade, em conformidade com as normas de referência do SINAREJ.

§ 1º A revista pessoal será realizada de forma respeitosa, vedada qualquer forma de humilhação ou constrangimento ao visitante.

§ 2º Em casos de fundada suspeita de que o visitante porta objeto proibido ou substância ilícita, a direção da unidade poderá negar o acesso e comunicar imediatamente a autoridade policial competente.

§ 3º Os protocolos de controle de acesso serão aplicados a todos os ingressantes, sem distinção de cargo ou função, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

§ 4º Os defensores, membros do Ministério Público e magistrados, no exercício de suas funções, submeter-se-ão ao controle de acesso previsto neste artigo, vedada a revista por toque direto, admitida a utilização de detector de metais ou equipamento similar.

Art. 93 As unidades de internação de regime fechado deverão dispor de estrutura física adequada ao nível de segurança requerido, observando, no mínimo:

I – perímetro externo dotado de mecanismos de contenção eficazes, incluindo muros, grades ou cercas, dimensionados ao porte da unidade e ao perfil dos internos, conforme normas técnicas de referência estabelecidas pelo órgão gestor nacional do SINAREJ;

II – sistema de vigilância por câmeras nas áreas comuns, corredores, portões de acesso e perímetro externo, com armazenamento das imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;



III – iluminação adequada em toda a extensão do perímetro externo e nas áreas de circulação interna;

IV – sistemas de alarme e comunicação de emergência entre os postos de segurança e a direção da unidade;

V – separação física entre as áreas pedagógicas, de convivência, de saúde e as áreas de segurança da unidade; e

VI – postos de controle em pontos estratégicos, com visibilidade adequada das áreas de maior risco.

§ 1º As normas técnicas de referência para a estrutura física de segurança serão elaboradas e periodicamente atualizadas pelo órgão gestor nacional do SINAREJ, ouvidos os gestores estaduais.

§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os Estados e o Distrito Federal na adequação das unidades existentes, mediante convênios e instrumentos de cooperação.

§ 3º As unidades que não atenderem às exigências mínimas de segurança estabelecidas neste artigo ficam sujeitas à interdição, nos termos do art. 97 da Lei nº 8.069, de 1990, até a regularização das deficiências identificadas.

Art. 94 Os agentes de reabilitação que atuam nas unidades de internação deverão:

I – ser servidores de carreira, aprovados em concurso público, com formação específica para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei;

II – receber capacitação continuada em técnicas de contenção não violenta, mediação de conflitos, primeiros socorros e direitos humanos; e

III – ser devidamente equipados com instrumentos de proteção individual e meios de contenção compatíveis com o nível de risco da unidade, podendo incluir escudo, capacete, cassetete, arma de menor potencial ofensivo com munição de elastômero, spray de pimenta e algemas.

§ 1º O dimensionamento do efetivo de agentes de reabilitação de cada unidade observará as normas de referência do SINAREJ, garantindo presença suficiente para a manutenção segura da ordem, incluindo nos períodos noturnos, fins de semana e feriados.

§ 2º É vedado o uso de arma de fogo no interior das dependências das unidades de internação onde se encontrem adolescentes, exceto nas situações de grave e iminente risco à vida, mediante avaliação do agente de reabilitação responsável, com comunicação imediata ao juízo competente, ao Ministério Público e ao defensor.

Art. 95 O transporte e a escolta de adolescente internado para atendimentos externos, audiências judiciais, tratamento médico ou quaisquer outros fins obedecerão ao seguinte:

I – o deslocamento será sempre acompanhado por agentes de reabilitação devidamente identificados e em quantidade suficiente para a segurança do transporte;

II – o veículo utilizado deverá estar em condições adequadas e contar com sistema de comunicação com a unidade de origem;



III – o uso de algemas durante o transporte é permitido quando necessário para a segurança do adolescente, dos agentes e de terceiros, observados os seguintes critérios:

a) a necessidade deverá ser avaliada caso a caso, levando em consideração o histórico disciplinar do interno, a natureza do ato infracional e as condições do deslocamento;

b) o uso de algemas deverá ser registrado em relatório, com a indicação dos motivos que o justificaram; e

c) durante audiências e atendimentos de saúde, o uso de algemas deverá ser avaliado pela autoridade responsável pelo ato, podendo ser dispensado quando não houver risco concreto.

§ 1º A escolta de adolescentes classificados como de alta periculosidade ou com histórico de tentativa de fuga ou agressão a agentes poderá ser realizada com efetivo reforçado, conforme protocolo estabelecido pela direção da unidade.

§ 2º O transporte de adolescentes poderá ser realizado em viaturas destinadas ao transporte de adultos presos, desde que não haja contato entre o adolescente e o adulto preso, sendo necessária a comunicação imediata ao juízo da execução, ao MP e ao Defensor.

Art. 96 Cada unidade de internação deverá elaborar e manter atualizado um Plano de Gestão de Crises, que contemplará, no mínimo:

I – protocolos de resposta a rebeliões, motins, fugas e tomada de reféns;

II – fluxo de comunicação com a autoridade judiciária, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e o órgão gestor do sistema;

III – medidas de preservação da integridade dos adolescentes, servidores e visitantes; e

IV – procedimentos de registro e documentação das ocorrências.

§ 1º O Plano de Gestão de Crises será submetido à aprovação do órgão gestor estadual ou distrital do sistema de reabilitação juvenil e revisado anualmente.

§ 2º A solicitação de apoio de forças de segurança pública externas à unidade deverá ser comunicada, com a máxima brevidade possível, à autoridade judiciária competente.

Capítulo VII

Da Capacitação

Art. 97 As escolas do SENAI e SENAC poderão ofertar vagas aos adolescentes submetidos ao Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil (SINAREJ) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAI e do SENAC e os gestores dos Sistemas de Atendimento de Reabilitação Juvenil locais.



Art. 98 Os programas de formação profissional rural do SENAR e do SENAT poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil (SINAREJ) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAR e do SENAT e os gestores dos Sistemas de Atendimento Reabilitação Juvenil locais.

Art. 99 Os estabelecimentos citados nos artigos 97 e 98 ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil (SINAREJ) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Reabilitação Juvenil locais.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 100 As medidas socioeducativas em execução na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídas nos termos da legislação revogada, salvo quando a aplicação das disposições desta Lei for mais favorável ao adolescente, hipótese em que o juízo da execução procederá à adequação de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 101 As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 4 (quatro) anos após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal de Segurança Pública proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 102 Os Conselhos de Reabilitação Juvenil, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida de Reabilitação Juvenil na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo.

Art. 103 Os programas de semiliberdade sob a responsabilidade dos Estados serão, obrigatoriamente, transformados em unidades de internação e/ou internação provisória no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 104 O poder executivo municipal terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para instituir seus programas de atendimento de semiliberdade podendo, no prazo de 10 (dez) anos, utilizar parceiros filantrópicos, PPP ou contratação de entidade especializada para prestação do atendimento, devendo após esse prazo possuir serviço de atendimento especializado através de Servidores de Carreira para o devido fim.

Art. 105 Esta Lei revoga os arts. 103 a 128 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 106 Esta Lei revoga integralmente a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

Art. 107 Altera-se a redação do art. 6º, inciso IV, da Lei 10.826 de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º



IV – os agentes de reabilitação sociojuvenil;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, estabeleceu avanços normativos relevantes na execução das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Passados mais de doze anos de sua vigência, contudo, os dados produzidos pelas principais instituições de monitoramento do sistema revelam um conjunto de problemas estruturais que justificam a revisão do modelo normativo.

A crescente participação de adolescentes em atos infracionais, especialmente aqueles vinculados a organizações criminosas, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do modelo normativo atualmente vigente no País. Trata-se de fenômeno complexo, que envolve fatores sociais, institucionais e estruturais, e que demanda resposta estatal mais eficaz, tanto no plano da prevenção quanto no da responsabilização.

A pesquisa *"Reentradas e Reiteraões Infracionais — Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros"*, publicada em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificou taxa de **23,9% de reentrada** no sistema socioeducativo, com base em amostra de 5.544 adolescentes acompanhados entre 2015 e junho de 2019. O mesmo estudo constatou taxa de 42,5% de retorno ao sistema prisional entre adultos, dado que levou o próprio CNJ a concluir que o sistema socioeducativo possui "possivelmente, maior capacidade" de interromper trajetórias infracionais em relação ao sistema prisional.

Esses dados, porém, não afastam a necessidade de aprimoramento normativo, eles a contextualizam. Quase um quarto dos adolescentes retorna ao sistema, e a pesquisa *"Redução de Adolescentes em Medidas Socioeducativas no Brasil (2013–2022): Condicionantes e Percepções"*, encomendada pelo CNJ e publicada em novembro de 2024¹, aponta que a redução no número de internações resulta de múltiplos fatores, mudanças jurídicas, gestão, atuação policial, dinâmicas territoriais e

¹ <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-condicionantes-da-reducao-de-jovens-em-medidas-socioeducativas-no-brasil/>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024-1.pdf>



pandemia, sinalizando que o sistema ainda carece de maior consistência estrutural para produzir resultados sustentáveis.

O ECA, promulgado em 1990, representou superação histórica do modelo menorista. A Doutrina da Proteção Integral que o estrutura é constitucionalmente assegurada (art. 227, CF/88) e deve ser preservada. Ocorre que a concentração, em um único diploma, de normas de proteção à criança em situação de vulnerabilidade e de normas de responsabilização do adolescente autor de ato infracional gerou três ordens de problemas que o SINASE, apesar de seus avanços, não foi capaz de resolver integralmente.

1. Ausência de governança com responsabilização efetiva dos gestores. O sistema atual distribui competências entre diferentes entes federados, conselhos e órgãos, sem mecanismos robustos de avaliação periódica vinculante e de responsabilização pelo descumprimento de metas. O próprio fato de o Levantamento Anual do SINASE ter sido suspenso por seis anos sem consequências para os gestores responsáveis ilustra essa lacuna.
2. Ausência de uma medida intermediária entre a liberdade assistida e a semiliberdade. O sistema atual não prevê a internação domiciliar como medida autônoma, forçando os operadores a escolher entre respostas insuficientes ou excessivas diante de situações de risco intermediário.
3. A fragmentação das políticas de qualificação profissional. As parcerias com o Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) — instrumentos comprovadamente eficazes de reinserção social — não estão formalizadas como obrigação legal, ficando sujeitas à discricionariedade administrativa dos gestores locais.

A criação de legislação autônoma para a responsabilização juvenil, distinta do estatuto geral de proteção, é prática consolidada nos sistemas jurídicos mais bem avaliados internacionalmente.

Em Portugal², a *Lei Tutelar Educativa* (Lei nº 166/99, de 14 de setembro de 1999) disciplina exclusivamente a intervenção do Estado ante a prática de facto qualificado como crime por menor entre 12 e 16 anos, separando formalmente o regime de proteção (disciplinado pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) do

² <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-familia-e-menores>

<https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/42bb9fdb-bf5b-429a-8abf-fb472f3d40f4/content>



regime de responsabilização. O sistema estabelece medidas que variam da admoestação ao internamento em centro educativo, com foco explícito na educação para o direito — sem abandonar as garantias processuais do menor.

No Chile³, a *Ley de Responsabilidad Penal Adolescente* (Lei nº 20.084, de 2005, em vigor desde junho de 2007) criou sistema especializado de responsabilização para adolescentes entre 14 e 17 anos, com amplo catálogo de sanções graduadas por gravidade e com privação de liberdade como medida de última ratio. A lei estabelece fiscais e defensores especializados, separando completamente o tratamento do adolescente infrator do adulto, e tem como objetivo expresso a reinserção social.

Esses modelos compartilham características que o presente projeto busca incorporar ao sistema brasileiro: especialização normativa, separação formal entre proteção e responsabilização, diferenciação por gravidade do ato, e mecanismos de avaliação e responsabilização dos gestores.

A presente proposta não abandona os valores constitucionais que orientam o tratamento do adolescente em conflito com a lei. Preserva integralmente a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos (art. 228, CF), as garantias do devido processo legal e o princípio da proteção integral, que permanece assegurado pelo ECA, mantido como estatuto geral de direitos da criança e do adolescente.

As principais inovações trazidas pelo projeto são:

- a) Criação do Sistema Nacional de Reabilitação Juvenil (SINAREJ) com planos decenais obrigatórios, avaliação periódica trienal com comissões externas e mecanismos explícitos de responsabilização dos gestores pelo descumprimento de metas, corrigindo a lacuna de governança identificada nas análises do CNJ e do CNMP.
- b) Instituição da internação domiciliar como medida intermediária autônoma entre a liberdade assistida e a semiliberdade, preenchendo lacuna operacional real do sistema vigente.
- c) Escalonamento da resposta estatal por gravidade do ato infracional, com previsão de internação de maior duração restrita a atos análogos a crimes hediondos, hipóteses que representam, segundo os dados do Relatório das Centrais de Vagas (CNJ, 2025), apenas 12% dos atos atribuídos aos adolescentes privados de liberdade.
- d) Fortalecimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) com participação obrigatória do adolescente e de sua família, prazos definidos para elaboração e revisão, e integração formal com as políticas de saúde, educação e assistência social.

³ https://www.defensorianinez.cl/preguntas_frecuentes/en-que-consiste-la-ley-de-responsabilidad-penal-adolescente-ley-20-084/

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=244803>



e) Formalização em lei da parceria com o Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) para a oferta de qualificação profissional e vagas de aprendizagem aos adolescentes em cumprimento de medida, instrumento reconhecido como relevante para a redução da reincidência, mas atualmente dependente de acordos locais sem garantia de continuidade.

f) Criação do Fundo Nacional de Reabilitação Juvenil (FNRJ), com fontes de financiamento definidas e distribuição proporcional entre os entes federados, buscando corrigir a histórica subfinanciamento do sistema socioeducativo.

Nos últimos anos, observa-se a intensificação do aliciamento de jovens por organizações criminosas, que se valem de vulnerabilidades sociais e institucionais para integrá-los em atividades ilícitas, frequentemente associadas à violência e à reincidência. Esse cenário tem sido reiteradamente apontado por profissionais que atuam diretamente no sistema socioeducativo, os quais relatam dificuldades operacionais e limitações normativas na execução das medidas atualmente previstas. O modelo vigente de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei encontra-se disciplinado no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estruturado sob a égide da Doutrina da Proteção Integral. Tal paradigma representou avanço significativo na garantia de direitos fundamentais, ao afastar práticas historicamente repressivas e assegurar tratamento jurídico diferenciado a crianças e adolescentes.

Não obstante, a experiência prática acumulada por agentes públicos do sistema socioeducativo — incluindo equipes técnicas, gestores e profissionais da segurança — indica que a aplicação desse modelo, em sua configuração atual, apresenta limitações, especialmente nos casos de maior gravidade e de envolvimento com organizações criminosas. Em tais hipóteses, verifica-se a necessidade de maior clareza normativa, de instrumentos mais adequados à gestão das medidas e de mecanismos que favoreçam a efetiva responsabilização com caráter pedagógico.

Ademais, a sobreposição, em um mesmo diploma legal, de normas voltadas à proteção integral e à responsabilização pode comprometer a sistematicidade e a operacionalização das políticas públicas, dificultando a atuação coordenada dos diversos órgãos envolvidos.

Diante desse contexto, mostra-se pertinente a reorganização do arcabouço normativo, com a manutenção, no Estatuto da Criança e do Adolescente, das disposições relativas à proteção integral, e a instituição de legislação específica voltada à responsabilização juvenil e à execução das medidas correspondentes.

A proposta ora apresentada institui um novo marco legal para o sistema de responsabilização juvenil, com o objetivo de conferir maior coerência normativa, fortalecer os instrumentos de natureza socioeducativa e de responsabilização, e ampliar a efetividade das ações voltadas à reintegração social do adolescente e à prevenção da reincidência, sem prejuízo da observância dos direitos e garantias fundamentais.



A presente proposta legislativa parte de diagnóstico baseado em dados verificáveis, produzidos pelas principais instituições responsáveis pelo monitoramento do sistema socioeducativo brasileiro — CNJ, CNMP e MDHC, mas também do olhar atento às provocações da sociedade e dos atuais agentes do sistema socioeducativo. Ela não representa ruptura com os avanços conquistados desde 1990, mas reorganização sistêmica orientada pela efetividade e pela responsabilização institucional.

O sistema socioeducativo brasileiro avançou. As garantias processuais se consolidaram. Mas a descontinuidade da informação, a ausência de mecanismos de responsabilização dos gestores, a inexistência de medidas intermediárias e a dependência de acordos informais para a qualificação profissional dos adolescentes internados são problemas reais, documentados e corrigíveis por via legislativa.

Esta proposta busca, sem fabricar diagnósticos, construir um marco normativo mais coerente, mais avaliável e mais capaz de cumprir os três imperativos simultâneos que a Constituição Federal impõe ao Estado brasileiro: responsabilizar com proporcionalidade, proteger com integralidade e reinserir com efetividade.

Com isso, pretende-se aprimorar a atuação do Estado na proteção da juventude e no enfrentamento da criminalidade juvenil, contribuindo para a construção de um ambiente social mais seguro e para a ampliação de oportunidades de desenvolvimento e reinserção social dos adolescentes.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

